

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 879, DE 1999**

Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

**Autor:** Deputado **Serafim Venzon**

**Relator:** Deputado **Fernando Gabeira**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 879, de 1999, pretende alterar o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, o Código Florestal, que trata especificamente das áreas de preservação permanente – APP – em áreas urbanas. O art. 2º do Código Florestal trata dos limites a serem observados para as APP e, no seu parágrafo único, prevê que, para áreas urbanas, “observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo”. Na proposição em tela, propõe-se a supressão da última parte do dispositivo, de modo que os limites das APP em áreas urbanas observem unicamente o disposto nos planos diretores e leis de uso do solo.

Submetido anteriormente à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (CDUI), o PL 879/99 foi rejeitado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Na justificação do projeto, o Autor apresenta como argumento a rigidez da lei, que não permitiria qualquer supressão da vegetação das APP, mesmo em áreas urbanas, e as severas penas impostas pela Lei de Crimes Ambientais, o que conduziria à total impossibilidade de crescimento e

desenvolvimento dos municípios. Ainda segundo o Autor, não se poderia construir uma ponte ou um porto, por exemplo, em APP.

Tal argumento, no entanto, não subsiste a uma análise mais acurada da legislação em vigor. De fato, conforme o art. 4º da MP 2.166-67, de 2001, a “supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto”. Tal supressão deve ser autorizada pelo órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. No caso de área de preservação permanente situada em área urbana, a autorização cabe ao órgão ambiental municipal, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

No art. 1º, § 2º, inciso IV, define-se utilidade pública, que inclui, entre outros, as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia.

Vê-se, assim, que as regras vigentes referentes às áreas de preservação permanente constituem requisitos mínimos e indispensáveis à proteção ambiental, sem que obstem o desenvolvimento urbano.

Pelo exposto, votamos, quanto ao mérito, pela rejeição do PL 879, de 1999.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado **Fernando Gabeira**  
Relator